



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.637

Recurso nº: - 98.487 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - PANIFÍCIO NOVO PÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

OMISSÃO DE RECEITA: Não se concretiza apenas pela discrepância entre valores depositados mensalmente em Bancos e valores de vendas registrados nos livros fiscais. Necessário à obediência do regime de competência e conferência das receitas regularmente contabilizadas declaradas anualmente, para, somente após, concluir-se pela omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFÍCIO NOVO PÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13 JUN 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-006.963/88-41

RECURSO Nº: 98.487
ACORDÃO Nº: 101-81.637
RECORRENTE: PANIFÍCIO NOVO PÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 09, lavrado em 10.06.88, no qual é feita a seguinte imputação:

Exercício de 1986, ano-base 1985:

"A autuada procedeu a depósitos em sua conta bancária, mês a mês, em importâncias bem superiores às declaradas e contabilizadas em seus registros de onde se presume ter havido omissão de receitas provenientes de vendas de mercadorias em geral, como se discriminou no Termo de Verificação' anexo.

Montante de Receitas Omitidas: Cr\$ 659.186.552,

Exercício de 1987, ano-base 1986:

Idem, idem, conf. Termo de Verificação em anexo:

Montante de Receitas Omitidas: Cz\$ 1.158.720,95.

No exercício de 1986, em que o imposto foi apurado com base no Lucro Real, o fisco submeteu à tributação, 100% da receita omitida, e no exercício de 1987, em que o imposto foi apurado com base no lucro presumido, o valor submetido à tributação' correspondeu a 50% da receita omitida.

Na impugnação interposta contra a exigência, ale-

Acórdão nº 101-81.637

ga inicialmente a Impugnante, que no exercício de 1986, quando a apresentou sua declaração com base no lucro real suportou um prejuízo de Cr\$ 13.205.227, devidamente registrado no Lalur, que, entretanto, não foi considerado no Auto de Infração lavrado, fato este que deverá ser observado, se neste exercício remanescer tri-butação após sua defesa.

Quanto ao mérito sustenta que muitos dos valores ' creditados na c/corrente bancária foram oriundos de aplicações fi-nanceiras no "over" ou no "open", sem nenhuma relação com vendas, conforme extratos bancários específicos anexos às fls. 45/50 e 54/146. Elaborou dois Quadros Demonstrativos (fls. 51/53), denominados "I-DENTIFICAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA", objetivando mostrar a origem de tais depó-sitos. Alerta que a alíquota do imposto de renda sobre o lucro presumido é de 25% e não 30%, como cobrado no Auto, por equívoco.

Na informação Fiscal prestada às fls. 149/152, o pinou o autuante no sentido de excluir da tributação no exercício de 1986, período-base de 1985, o valor de Cr\$ 211.994.277 e no exercício de 1987, período-base de 1986, a quantia de Cz\$ 255.926,54, correspondentes a depósitos de aplicações financeiras mantendo a tributação das demais parcelas e bem assim a alíquota de 30% do imposto s/ o lucro presumido, não aceitando a compen-sação do prejuízo do exercício de 1986, sob o fundamento de que: "verbis"

"Inicialmente, o valor da conta "Empréstimos" demonstrada no Balanço de fls. 43, superior a 157 milhões de cruzeiros, não pode ser considerado, eis que, em primeiro lugar, não o foi devidamente comprovado, embora instado a tanto; em segundo lugar, tal conta foi iniciada sobre bases equivocadas, i.é, começou no Diário, conf. Balanço de Abertura de 02.01.85, refletindo o saldo improvável de Cr\$... 127.704.340, provavelmente originado pelo lapso ' ~~havido na transcrição da conta "Estoque", cujo va~~lor, no mesmo balanço, aparece como sendo de Cr\$.. 129.824.158, quando o correto, cfe. Registro de Inventário, é de Cr\$ 29 milhões. Ora, se se consi-derar apenas esta diferença de 100 milhões de cru

zeiros, no balanço final do exercício, teremos um desequilíbrio no Passivo, em relação ao Ativo, que só poderia ser regularizado com uma conta de lucro, e nunca de prejuízo. Por esta razão, preferiu-se não se levar em conta o referido balanço de 85 que, aliás, a própria Impugnante o desprezou voltando a se utilizar, em 1986, do método de tributação simplificada pelo sistema de Lucro Presumido. Induvidoso que tal prejuízo não merece fê"

A DIVITRI suscitou dúvidas sobre a Informação prestada e propôs o retorno dos autos ao seu prolator, para dirimí-las, especialmente no que se refere ao prejuízo declarado e não considerado.

Nova informação foi prestada às fls. 156/158, donde se extrai:

"Todavia, o que se pretendeu dizer, a rigor, é que tal prejuízo fiscal não foi considerado no Auto de Infração por ter sido, em primeiro lugar, originado de base equivocada, proveniente de uma escrita contábil pouco confiável, embora não totalmente desclassificável e, em segundo lugar, porque os indícios evidentes de receitas omitidas eram muito superiores aos que se poderia inferir através da contabilidade, da documentação incompleta, do balanço final e da própria declaração de IRPJ."

"Quanto ao exerc. de 1987, ano-base de 1986, cumpre informar, em resposta ao quesito, que não houve exame da contabilidade da empresa, visto que, para esse exercício, a mesma não efetuou registros contábeis, preferindo optar pelo regime de tributação simplificada. Da análise havida pelos documentos, aproveitou-se basicamente as que refletem as transações bancárias."

Às fls. 160/161, consta uma petição da autuada pedindo o cancelamento do processo, nos termos do art. 9º do Dec.-lei nº 2471, de 01.09.88, eis que no caso, o imposto de renda foi arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos bancários ou de comprovantes de depósitos bancários, com exceção a penas de dois valores de empréstimos efetuados pelos sócios.

Acórdão nº 101-81.637

Com base no Parecer de fls. 163/170, a autoridade julgadora monocrática excluiu da tributação no exercício de 1986, o valor de Cr\$ 211.994.277, mandando ainda compensar o prejuízo fiscal declarado de Cr\$ 13.205.227, e no exercício de 1987, excluiu da tributação o valor de Cz\$ 255.926,54, cobrando o imposto à alíquota de 30%.

No recurso encaminhado a este Colegiado, onde postula a reforma da aludida decisão, a recorrente argumenta que após apresentada a impugnação foi editado o Decreto-lei número 2471, de 01.09.88, que determinou uma remissão a todos os débitos tributários do imposto de renda, lançados com base exclusivamente em valores extraídos de extratos bancários ou comprovantes bancários.

Requer seja aplicado o disposto no referido diploma legal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "Fey", is written above a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark or logo.

Acórdão nº 101-81.637

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Trata-se de presunção de omissão de registro de receita apurada no confronto entre valores tidos como depositados mês a mês na conta bancária da empresa e os valores registrados também mensalmente na contabilidade. Como os valores depositados supera aqueles registrados, concluiu o fisco que a diferença representava omissão de receita proveniente de vendas de mercadorias.

A tributação abrangeu dois, exercícios: o de 1986 e 1987. No primeiro o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos fazendo a apuração do imposto, com base no lucro real. Já no segundo, o imposto foi apurado com base no lucro presumido.

A decisão de 1º grau, após examinar as provas anexadas à impugnação, considerou justificados os depósitos provenientes das aplicações financeiras e bem assim os estornados, em ambos exercícios, demonstrados nos quadros de fls. 51/53, excluindo-os da tributação, mandando ainda compensar o prejuízo declarado do exerc. de 1986, que não havia sido compensado no Auto.

Estamos em que, o critério adotado para apuração da imputada omissão de receita, apresenta-se demasiadamente simplista para poder legitimar-se. Por ele, basta uma simples discrepância entre valores depositados e valores de vendas registradas na escrita fiscal mensalmente, para caracterizar omissão de receita.

Pelo consagrado regime de competência, os resultados são apurados anualmente, de acordo com o lucro real apresentado com base nos assentamentos contábeis.



Somente após essa apuração, que está sujeita a adições e exclusões, é que se pode dizer que referido resultado está ou não correto.

No caso dos autos, não existe qualquer elemento no sentido de confirmar que isso foi feito. Não se trouxe à cotejo sequer os dados das declarações apresentadas, contentando-se o autuante com descompasso mensal entre valores depositados e registrados nos livros fiscais.

A situação se agrava quando se sabe que, em relação ao exercício, de 1987, período-base de 1986, quando a apuração foi feita com base no lucro presumido, o fisco declara expressamente que "não houve exame na contabilidade da empresa". Ora, se esse exame não foi feito, não se pode concluir que os valores depositados não tenham sido registrados.

Ademais, não se pode deixar de levar em consideração o estatuído no Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, que determina remissão aos débitos tributários do imposto de renda lançados com base em valores extraídos de extratos bancários.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

